IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MULTA FISCAL

— A infração tributária independe, para a sua existência, da intenção de quem a cometeu.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Lauro Sodré Ribeiro *versus* Estado de São Paulo

Agravo de petição n.º 28.198 — Relator: Sr. Desembargador SOUSA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 28.198, da comarca de São Paulo, em que são recorrentes o Juízo "ex officio" e Lauro Sodré Ribeiro e recorrida a Fazenda do Estado: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento aos recursos, para manter, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida.

Assim decidem, porque a ação foi muito bem julgada, quanto ao tributo, não poderia ela ser senão improcedente, de vez que o impôsto devido, embora com selos adquiridos irregularmente, foi, efetivamente, pago.

Quanto à multa, foi ela, também, muito bem aplicada. Os selos foram, realmente, adquiridos em infração à lei, porque não o foram na repartição local, que era a própria para vendê-los. Esta infração, sem dúvida alguma, fôra cometida, não pelo próprio executado, mas por preposto seu. Esta circunstância, como muito bem salientou o ilustre juiz, é irrelevante, porque a responsabilidade, na hipótese, prescinde do elemento subjetivo. De outro lado, a sentença certificada a fls., confirmada por esta mesma Câmara, deixou salientado que: "Ora, no caso é indiscutível que o executado, confiado em seu contador, deixou de adquirir as estampilhas na estação de seu distrito fiscal, ludibriando a fiscalização. Não lhe beneficia o fato de tal ocorrência haver sido verificada contra sua vontade, por culpa de seu preposto e por inércia ou má-fé dos fiscais acoimados de prevaricadores". "A infração tributária independe, para sua existência, da intenção de quem a cometeu. Para aplicar-se a "sanctio juris", não há que cogitar de dolo ou culpa (José Frederico Marques, "O Estado de São Paulo", de 18 de setembro de 1955). O dado subjetivo nas infrações tributárias, é, em regra, irrelevante, ou seja, só é cogitado quando "a figura típica tributária contém em si requisitos de caráter subjetivo" (José Frederico Marques, comentário cit.).

Assim, fica confirmada a sentença recorrida.

São Paulo, 18 de maio de 1959 — *Cerqueira Leite,* presidente — *Sousa Lima,* relator — *Cruz Neto* — *Acácio Rebouças.*